



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0062292-53.2014.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
1º Apelante: Jean dos Santos Gomes
Advogado : Alberto Costa dos Santos - OAB/PB 14.823
2º Apelante: Banco Santander S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A
Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA-SALÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. MÁ-FÉ CONSTATADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

Desconto realizado em conta bancária sem autorização do titular caracteriza ilícito civil, ensejando a devolução em dobro dos valores quando configurada a má-fé da instituição financeira.

O fornecedor do serviço responde independentemente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor.

O quantum indenizatório deve ser arbitrado, considerando os elementos do ato ilícito, os parâmetros relativos à compensação da vítima e os aspectos compensatório, pedagógico e preventivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Jean dos Santos Gomes** e pelo **Banco Santander S/A**, hostilizando sentença (fls. 160/162) prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

O magistrado, em decisão de fls. 86/93, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor.

Em suas razões recursais, fls. 165/175, o promovente aduz que os débitos ilegais em sua conta salário, oriundos de serviços jamais contratados, somados ao descaso em resolver a questão de modo extrajudicial, revelam falha na prestação de serviço, ensejando a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pugna para que o quantum indenizatório seja arbitrado em 10 mil reais, bem como pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Nas razões do segundo apelo, fls. 176/186, o Banco Santander S/A alega que o autor tinha pleno conhecimento de todas as cláusulas, devendo ser respeitado o princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Aduz que não pode ser responsabilizado por um dano que não deu causa, e caso se entenda que o contrato não foi regularmente firmado, que seja reconhecida a culpa exclusiva de terceiro, por fraude, sendo o Banco vítima do ocorrido.

Sustenta que o recorrido possui uma dívida real com o Banco e que se beneficiou dos serviços cobrados.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander S/A, fl. 229/235.

Contrarrazões apresentadas por Jean dos Santos Gomes, fls. 236/246.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 262/263.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
– Juiz Convocado

Versa o feito sobre cobrança indevida e reparação por dano moral.

Infere-se dos autos que Jean dos Santos Gomes, em razão de seu emprego como cobrador de ônibus e por conveniência do seu empregador, abriu uma conta salário através de uma visita de um preposto da empresa demandada, em horário de expediente.

No entanto, foram debitados em sua conta, valores referentes a um cartão de crédito que não solicitou, sem nunca ter recebido uma única fatura em sua residência.

Preambularmente, frise-se que por estarmos diante de uma relação de consumo, mostra-se possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor/autor (CDC, art. 6º, VIII), diante da verossimilhança de suas alegações.

A despeito disto, o 2º apelante/promovido não trouxe qualquer documento apto a provar que houve contratação de conta corrente e cartão de crédito. Limitou-se a colacionar imagens genéricas de cláusulas bancárias, sem assinatura.

De outra banda, analisando os documentos que acompanham a inicial (fls. 22/67), observa-se que o autor juntou os extratos comprovando os débitos em sua conta. Colacionou também as faturas que solicitou ao banco, onde não há nenhuma compra ou utilização do cartão de crédito, constando apenas as cobranças de “anuidade diferenciada”, “seguro cartão protegido” e “santander assist”, serviços relacionados ao cartão de crédito que nunca contratou.

Destarte, as provas são claras a demonstrar que o autor sofreu descontos de serviços que jamais pactuou, mostrando-se correta a condenação à devolução em dobro dos valores, eis que o Banco, de forma capciosa, inseriu serviços em nome do autor, sem nenhum aviso, quando este acreditava que o vínculo com a instituição era apenas para receber seu salário.

Não havendo qualquer comprovação, contrato ou autorização de débito assinado pelo titular da conta, é ilegal a respectiva cobrança. Vejamos a Resolução nº 3.518 do Banco Central:

Art. 1º - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Desta feita, configurada a prática abusiva, correta a condenação do Juízo *a quo* à devolução dos valores, pois a responsabilidade das instituições financeiras, em caso de cobrança indevida por serviços não

solicitados, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, devendo à restituição ser feita em dobro, conforme art. 42, parágrafo único do CDC.

O Juízo de origem entendeu que o fato delineado na petição inicial não ultrapassa a esfera do mero dissabor, motivo pelo qual julgou improcedente o pleito relativo ao dano moral.

A ordem jurídica vigente estabelece que o fornecedor responde independentemente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor e que a responsabilidade será excluída na situação em que o defeito inexistente ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do inciso I, do §1º, e dos incisos I e II, do §3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a responsabilidade pelo fato do serviço é da instituição financeira, ao descontar do autor valores referentes a serviço que não fora contratado nem utilizado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO INDEVIDO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUPOSTA OFENSA AO ART. 43 DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 709.157/RJ (2015/0115264-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - LANÇAMENTOS INDEVIDOS E DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE

- DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR - EXTENSÃO DO PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. **A parte que tiver indevidamente descontados em sua conta valores decorrentes de fatura de cartão de crédito cujo débito não foi autorizado, faz jus à restituição em dobro, conforme precedentes do STJ. O desconto realizado na conta sem autorização do correntista gera dano moral passível de reparação; - O valor da indenização deve ser fixado de acordo com a extensão do prejuízo.** (Apelação Cível nº 0303871-90.2013.8.13.0027 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Henrique Caldeira Brant. j. 11.10.2017, Publ. 23.10.2017). Destaquei

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO NA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE INDEVIDA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando demonstrada a falha na prestação do serviço (desconto indevido na conta-corrente do autor), bem como o dano daí decorrente (devolução de cheque por insuficiência de fundos) a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. Saliente-se que o dano moral sofrido pelo autor, in casu, é presumido, conforme Súmula 388, do STJ. Relativamente à quantificação do dano, o artigo 944, do Código Civil, nos informa que, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando ainda a finalidade pedagógica da medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva. (Apelação Cível nº 0013557-59.2010.8.13.0392 (1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Otávio Portes. j. 17.11.2016, Publ. 02.12.2016).

Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e

nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, fixo a prestação indenizatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, considerando que esse valor está condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e atende aos fins pedagógicos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO POR JEAN DOS SANTOS GOMES E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO**, para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Condeno o Banco Santander S/A ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da extensão econômica da condenação, *ex vi* art. 85, §§1º e 11 do CPC, considerando também a quantia que foi declarada inexistente.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

